

FALSA ACUSAÇÃO: ela disse que foi estuprada

Viviane Rodrigues Borges*

Breno Inácio da Silva**

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar a acusação falsa de estupro feita pela mulher ao homem, prática historicamente enraizada na própria estrutura da sociedade explanando atos de tortura aos acusados desse delito enquanto se faz o processo, servindo como alerta tendo em mente a forma desumana a que são submetidas as reais vítimas ao chegarem nos presídios, passando pela vingança social não coibida no sistema de justiça penal. Objetiva também demonstrar ferramentas na busca por possíveis soluções. Por fim, apresentou-se a naturalização social da dominação masculina do macho sobre a fêmea resultando na submissão sexual dentro dos presídios.

Palavras-chave: Falso estupro. Cárcere. Dominação masculina.

1 INTRODUÇÃO

Salta aos olhos a desigualdade social em diversos aspectos na justiça brasileira, o problema é ainda mais assustador no caso de um suspeito de ter cometido crime de estupro. Pois não se trata apenas de discriminação de ordem econômica, embora percebe-se que o detento de pouca ou nenhuma posse, seja ainda mais desacreditado e perseguido, mas sim contra o próprio suspeito. Uma das maiores evidências disso é a maneira como o acusado é recebido no meio policial, sendo na maioria das vezes discriminado e condenado pela mesma como responsável pelo ocorrido.

Ficou demonstrado, como ocorre dentro dos presídios brasileiros, o tratamento dado à presos acusados de estupro. Verificou-se que existe uma lei entre os internos que reza o seguinte; quem entra como estuprador é e deve ser estuproado, independente se inocente ou culpado, deixando a princípio a impressão de vingar o mal que o acusado fez a vítima mulher. Ao contrário disso, constatou-se que o ocorrido na realidade é sim, uma forma de dominação masculina da parte do preso sobre o acusado, firmando-se como macho alfa, provando que quem manda na fêmea é o macho, por isso são recebidos e tratados como meninhas.

Portanto, nos é impossível fechar os olhos para o que ocorre, e afirmar que existe devido processo legal no Brasil, neste tipo penal. Os fatos, conforme ficou demonstrado, grita o oposto disso. A função social deste trabalho é não só denunciar, mas sim explanar as razões deste problema qual seja, os riscos trazidos a um inocente acusado, pois se pretendemos uma sociedade mais justa, faz-se necessário e urgente não atormentar uma pessoa por crime que não cometeu.

2 RAZÕES FUNDAMENTAIS ARCAICAS

* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Doutorado em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil (2021). Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Brasil.

Para compreender melhor o contexto histórico da situação de um sujeito acusado de falso estupro faz-se necessário uma breve leitura em trechos de um dos livros mais antigos na história da humanidade, a Bíblia Sagrada, livro este que serviu como fonte de inspiração e resultou na criação daquilo que em criminologia é conhecida como *síndrome da mulher de Potifar*, teoria mencionada por Rogério Greco em seu livro código penal comentado:

Para quem nunca teve a oportunidade de ler a bíblia, resumindo a história que motivou a criação desse pensamento criminológico, tal teoria foi originada do livro de Gênesis, capítulo 39, onde é narrada a história de José, décimo primeiro filho de Jacó. Diz a palavra de Deus que Jacó amava mais a José do que aos outros irmãos, o que despertava neles ciúmes e inveja. Certo dia, a pedido de seu pai, José foi verificar como estavam seus irmãos, que tinham levado o rebanho a pastorear. Ao avistarem José, seus irmãos, destilando o ódio, resolveram matá-lo, depois de o terem jogado em poço, mas foram dissuadidos por seu irmão mais velho, Rúben. No entanto, ao perceberem que se aproximava uma caravana que se dirigia ao Egito, resolveram vendê-lo aos ismaelitas por 20 barras de prata. Ao chegar ao Egito, José foi vendido pelos ismaelitas a um egípcio chamado Potifar, um oficial que era o capitão da guarda do palácio real. Como era um homem temente a Deus, José logo ganhou a confiança de Potifar, passando a ser o administrador de sua casa, tomando conta de tudo que lhe pertencia. Entretanto, a mulher de Potifar, sentindo forte atração por José, quis com ele ter relações sexuais, mas foi rejeitada. (GRECO, 2018, p. 799).

De acordo com Greco (2018), o processo de investigação deve ser iniciado com planejamento e o primeiro passo a ser dado nesses casos é a formulação do problema observando o relato Bíblico resultante da teoria da Síndrome da mulher de Potifar.

Constatou-se na passagem bíblica que uma mulher ao ver seus anseios frustrados por não conseguir realizar o que ardentemente desejava, era capaz de acusar seu objeto de desejo por um crime tão bárbaro, não se importando com as consequências que acarretariam, a acusação de uma crueldade como essa. Tal teoria é muito importante e de relevante valor social, uma vez que, a sociedade não se atém aos perigos que estão expondo as vítimas de acusação de crime dessa natureza. Talvez por pensarem que isso nunca acontecerá com elas ou, em seu meio, ou por esperarem que a justiça nunca falha e que todos os acusados dessa barbárie realmente fizeram o que estão sendo acusados de fazer.

O crime de estupro, por se tratar de delito na maioria das vezes cometido as ocultas, sem deixar vestígios e nem testemunhas, torna-se de difícil solução. Portanto, necessário se faz lançar mão de recursos para chegar à verdade, pois caso condene um inocente por esse delito as consequências serão devastadoras e na maioria das vezes irreversíveis. Nada mais perigoso do que a aceitação isolada da palavra da vítima, podendo chegar a ser tão perigosa quanto uma confissão do acusado.

2.1 Conduta acusatória injusta

Veremos a seguir na presente reportagem que, tanto na antiguidade como também na atualidade, a acusação de um inocente é fato notório, aumentando a cada dia mais, noticiários de acusados em cometerem estupro sem terem oportunidades e nem tempo para se defenderem dessa cruel realidade, percebe-se nas palavras de um desesperado pai que amarga a triste experiência que se passou em sua vida e

lhe fora arrancado o direito de exercer um importante papel na vida da filha, clamando desesperadamente por justiça pela tragédia que o acometeu se tornando vítima de falsa acusação de estupro.

Para Elenildo Antas da Macena (2015), homem que fora acusado de estupro de vulnerável conseguindo provar sua inocência, procurou a equipe de reportagem da Patos Notícias, para relatar os transtornos sofridos com a falsa acusação. O suposto crime teria acontecido no dia 17 de outubro de 2015 quando a mãe chegou com a criança à Policlínica de Lagoa Formosa e informou a médica que a menina havia sido abusada pelo pai. Exames feitos no Hospital Regional Antônio Dias comprovam que a criança não sofreu nenhum tipo de violência sexual. Elenildo Antas da Macena contou que ficou 10 dias recolhido no Presídio Sebastião Sátilo e que até hoje sofre com a falsa acusação. Ele conta ainda que não pode ver a filha e que tem medo de vê-la. “Só vou querer ficar perto de minha filha na companhia de outra pessoa, para todos terem certeza que não faço nada com ela”, ressaltou. O pai da criança afirma que é humilde e trabalhador e jamais pensou em passar um dia se quer no presídio. “Não sou uma pessoa que merece passar o tempo que passei naquele lugar”, lamentou. Elenildo disse que tenta apagar o passado e tenta seguir em frente. Ele afirmou que vai se separar da esposa e lutar pela filha, para dar a educação e carinho que a menina merece. “Pretendo buscar a justiça e ter força para proteger a minha filha”, finalizou. (Entrevista concedida ao Jornal: Patosnoticias.com.br/27/10/15-16h08/fabiojunior-transtornosaopai).

2.2 Caso Neymar Júnior

Destaca-se, porém, que acusações como as relatadas acima estão se tornando uma realidade na vida de pessoas com alto padrão aquisitivo e não somente na parte carente da sociedade, a diferença é o que acontece com a vítima da falsa acusação que têm dinheiro e com a que não têm.

Ocorreria recentemente no meio futebolístico com um jogador muito conhecido e admirado por profissionais da área conhecido como Neymar Junior, onde fora concluído no dia 29/07/2019 o inquérito que se iniciou em 31/05/2019 que apurava a acusação de crime de Estupro registrada pela modelo Najila Trindade em desfavor do jogador, com a cópia do Boletim de Ocorrência em mãos, compreende-se melhor o que a modelo relata ao ir à Delegacia denunciar o jogador, vejamos:

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Dependência:
2ª Via JLLSNPCBDMEEHL^]
INICIADO: FOLHA:106ª DEL.DEF.MUL. STO AMARO Boletim No.:
2564/2019 e EMITIDO: 31/05/2019 18:45 31/05/2019 23:09
Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.
Natureza(s): Espécie: Título VI - Dignidade Sexual (arts 213 a 234)
Natureza: Art. 213 - Estupro Consumado
Local: RUA RUE BEAUJON, 14 - 75008, 14 PARIS - FRANÇA - OUTRO
PAÍS OP Tipo de local: Hospedagem - Hotel-Estabelecimento Comercial
Circunscrição: OUTRAS DELEGACIAS
Ocorrência: 15/05/2019 às 20:20 horas Comunicação: 31/05/2019 às 18:45
horas Elaboração: 31/05/2019 às 18:45 horas Flagrante: Não
Vítima: - Informação protegida nos termos do Provimento CG nº 32/2000
Investigado: - NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR / NEYMAR JUNIOR -
Não presente ao plantão Exibiu o RG original: Não - Pai: NEYMAR DA
SILVA SANTOS Mãe: NADINE SANTOS - Natural de: MOGI DAS CRUZES
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 05/02/1992

27 anos - Estado civil: Solteiro - Profissão: JOGADOR DE FUTEBOL Advogado Presente no Plantão: Não - Cúrtis: Parda Endereço Comercial: MINISTRO MARCOS FREIRE, 2112 - GLÓRIA - CEP: 11724-205 PRAIA GRANDE - SP - Empresa: INSTITUTO NEYMAR - Telefones: (13)3476-1111 (Comercial) - Obs.: INSTITUTO NEYMAR, (33)78644-1292 - Outros (Celular)

Histórico: Comparece nesta Especializada a vítima qualificada sob o provimento CG 32/2000, noticiando que conheceu Neymar da Silva Santos Junior através das redes sociais (Instagram) e passaram a trocar mensagens. A vítima afirma que Neymar lhe convidou para encontrá-lo em Paris e seu assessor "Gallo" entrou em contato com a mesma na data de 12/05/2019 e forneceu as passagens e hospedagem. A vítima afirma que embarcou na data de 14/05/2019, chegando em Paris na data de 15/05/2019, hospedando-se no Hotel Sofitel Paris Arc Du Triomphe. A vítima afirma que na mesma data, Neymar chegou por volta das 20:00 no hotel, aparentemente embriagado, começaram a conversar, trocaram "carícias", porém em determinado momento, Neymar se tornou agressivo, e mediante violência, praticou relação sexual contra a vontade da vítima. A vítima afirma que foi embora de Paris na data de 17/05/2019 retornando ao Brasil. A vítima afirma que estava abalada emocionalmente e com medo de registrar os fatos em outro país, decidindo registra-los nesta Especializada em razão de seu endereço residencial. Com base no Princípio da Extraterritorialidade, bem como as partes serem brasileiras, o presente Boletim de Ocorrência foi registrado nesta Especializada, inclusive para fins de encaminhamento aos exames que se fizerem

Endereço da delegacia: RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, 138 - SANTO AMARO - SP. CEP: 04742-000

06ª DEL.DEF.MUL. STO AMARO www.policiacivil.sp.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência:

2ª Via JLLSNPCBDMEEHL^]

INICIADO: FOLHA:206ª DEL.DEF.MUL. STO AMARO Boletim No: 2564/2019 e EMITIDO: 31/05/2019 18:45 31/05/2019 23:09

necessários. Informo, por fim, que demais informações a respeito dos fatos foram colhidas em termos próprios, bem como documentos pertinentes. Nada mais.

Exames requisitados: IML Solução: BO PARA INQUÉRITO

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

Informação protegida nos termos do Provimento CG nº 32/2000

VIVIAN MARTINS DA SILVA JULIANA LOPES BUSSACOS

ESCRIVÃ DE POLÍCIA DELEGADA DE POLÍCIA

Endereço da delegacia: RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, 138 - SANTO AMARO - SP. CEP: 04742-000

06ª DEL.DEF. MUL. STO AMARO. (JORNAL NACIONAL, 2019).

O boletim de ocorrência demonstra a seguinte ideia: a mulher vai a delegacia registrar queixa, de imediato é tratada como vítima, relata o suposto ocorrido aos profissionais ali presentes, ou seja, naquele momento a palavra da vítima era o que importava, percebe-se na forma que ela fora descrita. É importante ressaltar, que como neste caso tratava-se de pessoa famosa, era esperado mais cautela no colhimento da oitiva dos relatos, em contrapartida sabe-se que não é o que ocorre com acusados desprovidos de poder aquisitivo. E o mais grave nisso tudo: no caso de acusado pobre, basta a suposta vítima ir à delegacia relatar o fato, que de imediato começará uma busca ao suspeito, sendo colocado à disposição da justiça nos presídios, tendo que provar sua inocência encarcerado.

Segundo notícias publicadas pelo canal ciências criminais em 29 de julho de 2019, a delegada titular da 6ª Delegacia de Defesa da Mulher de São Paulo (SP), Juliana Lopes Bussacos, concluiu o inquérito que apurava a acusação de estupro registrada pela modelo Najila Trindade contra Neymar Junior, decidindo não indiciar o acusado pelo crime.

2.3 Denúncias falsas e prejuízos irreparáveis

Nos Estados Unidos da América diferente do que ocorre no Brasil, as falsas acusações de estupro são penalizadas de formas distintas, em alguns Estados são tratadas com muito e em outros com menos rigor, sabemos que a lei naquele país é tratada de forma individualizada, ou seja, cada Estado tem formas distintas de punição, é o que podemos constatar na pesquisa feita por Lisa Avalos, professora de direito da Universidade do Arkansas, vejamos:

[...] enquanto 42 estados americanos, incluindo Washington, consideram denúncias falsas contravenções, em oito deles esses atos são julgados como crimes dolosos. Em Illinois e no Wyoming, é um crime que pode levar até a cinco anos de prisão. No Arkansas, seis. Falsa comunicação de crime também é considerado um crime em âmbito federal, sujeito a uma pena de até cinco anos de prisão e multa máxima de 250 mil dólares. E a legislação americana é bastante liberal a esse respeito se comparada a do Reino Unido. Lá, o crime descrito como “corromper o curso da justiça”, tem como pena máxima prisão perpétua. Do ponto de vista da polícia, uma pena mais rígida faria mais sentido. (MILLER; ARMSTRONG, 2018, p. 177).

Para Miller e Armstrong, a polícia tem seu ponto de vista definido posicionando-se na defesa de penas mais duras na aplicação da justiça, pois os gastos judiciais não são poucos e não ocorre apenas o uso de dispositivos legais por parte do sistema judiciário. Falsas denúncias de estupro consomem muitos recursos como, policiais, peritos criminais, detetives, um chefe de polícia, Ministério Público, médicos, enfermeiros, peritos, deixando de atender outros pacientes que realmente necessitavam e foram vítimas reais desse crime. A humilhação e a perda da confiança de todos acarretam em prejuízos enormes. Muitas das vezes profissionais em ascensão se veem submetidos em julgamentos e condenações morais sendo expostos ao circo midiático, pondo reputações em risco conforme ressalta:

Em 2006 três jogadores de lacrosse da Universidade Duke foram acusados de terem estuprado uma stripper. Eles só foram eximidos da acusação um ano mais tarde, e o promotor responsável pelo caso – que segundo foi descoberto, ocultou evidências baseadas em amostras de DNA que inocentavam os atletas – acabou sendo impedido de atuar profissionalmente e ficou preso por um dia. Em 2014, a revista Rolling Stone publicaria uma matéria bombástica com uma estudante que afirmava ter sido estuprada por um grupo de membros de uma fraternidade estudantil da Universidade da Virgínia. O relato logo foi desmentido por outros veículos de imprensa e também pela polícia – e no ano seguinte a revista se retratou e retirou formalmente tudo o que havia publicado a respeito. Um instituto de jornalismo chamou a matéria de “O erro do ano”. A Rolling Stone negociou acordos para se livrar de dois processos por difamação movidos pela fraternidade estudantil e por uma funcionária da universidade, que alegou que o caso a transformou erroneamente “no rosto da indiferença estudantil”. (FALSA ACUSAÇÃO..., 2014, p. 178).

Miller e Armstrong nos relatam no presente livro que em 16 de dezembro de 1786, Thomas Jefferson, em viagem a Paris, enviara uma carta a James Madison onde escreveu:

Nessa carta ele se queixava de um deslocamento do pulso direito – “o inchaço se recusa a ceder” – que o obrigava a escrever apenas sob “forte dor”. Ele conta que planejava viajar em breve para o sul da França, onde esperava ser curado pelas fontes de água mineral. A carta fala ainda do comércio de peixe, farinha, terebintina e tabaco entre Estados Unidos e França. Depois, quase de modo passageiro, ele exprime sua oposição a punições demasiadamente severas para o crime de estupro,” em vista da tentação que é para as mulheres fazer dessa acusação uma vingança contra um amante volúvel ou usá-la por conta de sua frustração diante de uma rival.

Segundo Miller e Armstrong, para o autor da Declaração de Independência dos Estados Unidos corresponder-se com o autor da Declaração de Direitos o alertando sobre os riscos que representavam mulheres desprezadas pelos parceiros, que podiam alegar falsos estupros era preocupante. Demonstrando não ser novidade que essa é uma arma poderosíssima, posta à disposição de algumas mulheres sem escrúpulos. Tornou-se muito fácil se vingarem dos homens, pois bastam meia dúzias de mentiras para que arrasem com a vida de seus desafetos. Agindo dessa forma, não sentirão dores físicas e muito menos remorso, pois o esperado por elas ocorrera, só restando o prazer de se sentirem satisfatoriamente vingadas.

3 AVANÇOS E RETROCESSOS

Para Cesare Beccaria (1764), responsável por diversos avanços no ambiente criminal em prol da justiça social expondo suas impressões sobre o resultado que a tortura deixa no homem, na época em que vivera era de saber notório que corriqueiramente praticava-se essa monstruosidade, já nos tempos atuais espera-se que não, vejamos o que escrevera em seu clássico livro *Dos Delitos e Das Penas* sobre o assunto abordado:

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas dos quais poderia ser culpado, quer enfim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia. Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. Eis uma proposição bem simples: ou o delito é certo, ou é incerto. Se é certo, só deve ser punida com a pena fixada pela lei, e a tortura é inútil, pois já não se tem necessidade das confissões do acusado. Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Com efeito, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não se provou. (BECCARIA, 1764, p. 41-42).

De acordo com ele, enquanto se faz o processo um acusado só deve ser preso após sentença do juiz e mais, até que seja provado o contrário todos devem ser considerados inocente. Jogar um acusado de estupro no cárcere, sem certeza do cometimento de tal crime, estará sendo ele exposto á terríveis atrocidades, a

prisão não deveria deixar nota alguma de infâmia ao acusado, mas é sabido por todos o que ocorre com presos suspeitos desse delito dentro das prisões. Ou seja: para um acusado preso inocente, a prisão nada mais é do que uma tortura, sendo ele marcado por toda a vida mesmo após sua inocência ser juridicamente reconhecida.

No Brasil o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia de força e poder no lugar de justiça. Pois, são lançadas, indistintamente, na mesma prisão, o inocente suspeito e o criminoso convicto. Com isso, podemos imaginar se o homem não passa de uma besta, desprovida de controle sobre si mesmo, porque não é possível que não se questione o fato de que qualquer um estará exposto a acontecer o mesmo, qualquer homem está correndo o risco de ser vítima dessa falsidade que uma mulher poderá o acometer, sendo refém da própria sorte.

Questões sociais e econômicas também influenciam e montam o quadro da justiça no nosso país. Quando pessoas de classes sociais inferior dizem que a lei funciona apenas para os ricos, passamos a entender as palavras de Beccaria, mesmo após séculos, facilmente notando a presente distinção social no sistema e o retrocesso funcional carcerária.

Considera-se importante nenhum delito ficar impune, mas é absurdo saber que algum acusado de o cometer, confessou sendo inocente, resultante de um julgo social que tortura veladamente o acusado insistindo em condenar antes da certeza do ocorrido, os seres humanos têm suas limitações individualizadas, se confessar um crime for o caminho mais curto a tomar para se ver livre da tormenta social, normalmente fazê-lo para acabar logo com o sofrimento.

3.1 Acusado de estupro e o cárcere

Importante salientar que não só ao estuprador como também ao acusado de ter cometido estupro de modo inflexível, redundante e efetivo, os presos impõem a eles uma “lei” interna que deve reger os comportamentos no cárcere, sendo definida do seguinte modo. “Quem entra como estuprador é e deve ser estuprado”. Segundo Marques (2009, p. 20), em seu livro, Estupro Uma Interpretação Sociológica da Violência no Cárcere:

Essa prática, entendida como um problema jurídico e social, tornou-se conhecida a partir de uma pesquisa de campo realizada com presos albergados em 1991. Nessa pesquisa, foi analisado que, de modo inflexível, redundante e efetivo, os presos impõem uma “lei” que deve reger os comportamentos no cárcere, sendo definida do seguinte modo: “Quem entra com estupro é (deve ser) estuprado”.

Existe um problema de senso comum entre os presos, explica ele que entre os detentos a explicação da frase “acusado, julgado ou condenado, o estuprador pode sofrer o “estupro” em qualquer momento na vida no cárcere, seja no distrito policial, na cadeia ou em penitenciária. Na pesquisa de campo realizada por Marques no albergue de presos, também se descobriu que a violência contra o estuprador muitas vezes independe de sua efetiva participação no ato. Ao levar o indivíduo preso, como suspeito ou acusado do crime, a polícia pode, direta ou indiretamente, impor o sofrimento na mão de seus pares, ainda que posteriormente seja comprovada sua inocência, e ainda que a acusação de estupro não tenha

fundamento. E, mesmo que o réu seja absolvido, é muito provável que sofra várias formas de violência durante sua passagem pelo cárcere.

Observando o funcionamento do sistema de justiça penal, verificou-se que, segundo ele, paralelamente aos objetivos de punição, reeducação e reinserção na sociedade, há uma submissão do estuprador a práticas punitivas violentas de constrangimento sexual e moral. E, num conflito com a ordem legal, em vez de tutelar o condenado, o Estado, compreendendo o judiciário, legislativo e Executivo, coloca-o num contexto em que fica sujeitado à força, mando e violência, sendo anulada a liberdade e o controle sobre sua sexualidade, assim como o direito de dispor do próprio corpo.

3.2 Violência direcionada ao estuprador

Enquanto esperava o fim de uma audiência para iniciar sua entrevista com certo juiz, fora mostrado a Marques (2009), um processo criminal envolvendo violência de presos. Segundo os autos, a vítima era um preso acusado de estupro que sofreu tortura e agressões graves por companheiros de cela, tais como sufocamento, lesão na cabeça e quase teve o pênis decepado. No relato do Boletim de Ocorrência, há uma informação fundamental que envolve a descrição dos fatos e o conhecimento compartilhado pelos operadores de justiça.

[...] os mesmos policiais informaram os presos que o declarante estava sendo recolhido pelo crime de estupro, isto já com o intuito de prejudicá-lo, uma vez que é fato sabido que qualquer pessoa que dê entrada na cadeia por esse motivo é vítima de agressões dos companheiros de cela, como de fato veio a ocorrer. (MARQUES, 2009, p. 94).

Marques explica que esse processo permite afirmar que o senso comum, é fato sabido, sobre as consequências que esses indivíduos sofrem nos cárceres, é uma informação e uma relação de causalidade, pois, a partir da informação, já é possível prever a recorrência e efetividade das consequências. Como forma de controle desta regra, os delegados e diretores de presídios costumam criar um espaço separado dentro das delegacias, cadeias e penitenciárias, denominado “celas de seguro”. Afirma certo promotor entrevistado pelo autor:

Os presos não entendem como pode fazer isto com mulher. Entendem que se ele fosse solto, seria uma ameaça para todas as mulheres, para todas as famílias. Os presos não admitem. Consideram este crime como sendo pavoroso e sem justificativa. E, por ser visto como muito perigoso, como uma ameaça, entendem que deve ser castigado e ser colocado como uma mulherzinha. Além das violências sexuais, chegam a fazer tatuagem de pênis nas suas costas. Impõem uma constante humilhação. Ele apanha, é violentado, é vestido de mulher. Querem impor uma humilhação constante. (MARQUES, 2009, p. 95).

Determinado juiz disse a Marques em sua entrevista que, quando estava na Vara de Execução, recomendava que não houvesse contato entre estuprador e os outros presos. É uma recomendação e, um pedido, e não, uma decisão de caráter jurisdicional, pois a administração das prisões na execução penal não é atribuição dos juízes.

3.3 Seguro inseguro

A visão dos que se encontram aqui fora é de que presos acusados de estupro terão seus direitos resguardados dentro dos presídios, que terão celas separadas para que nada de mal os aconteçam e que serão julgados e condenados a cumprir sua pena longe da sociedade e que assim poderão ter tempo para refletirem e para se arrependem do mal que fizeram a suas vítimas.

A presente pesquisa realizada por Marques (2009, p. 98) mostra que o conhecimento das celas de seguro e a expectativa de execução da regra mostram uma relação e articulação entre judiciário, executivo e cadeia. Embora a efetividade da regra não seja oficialmente reconhecida, e por isso não possa entrar na esfera de decisões do judiciário, em termos concretos implica investimentos do executivo em prédios e orientação “informal” dos juízes para que haja uma separação desses condenados. Por um lado, formalmente não existe essa violência, por outro, constroem-se presídios.

Para determinado Promotor entrevistado pelo autor, o esturador vai para o seguro, mas quando a opinião pública pressiona, ele vai para a cela comum e é morto. Quando há pressão externa sobre os agentes, eles podem colocar o esturador no meio dos outros presos para que haja violência. Assim, a custódia do esturador é sempre incerta, e as celas de seguro nem sempre são seguras, seja pela sua existência concreta, seja pela possibilidade de o esturador ser colocado nela. (p. 99)

De acordo com Marques Marques (2009, p. 99/100) que o importante nessas afirmações é que o sistema carcerário e especialmente a punição ao esturador estão inseridos num contexto relacional que envolve reação social ao crime, ação policial e vingança sobre o esturador. E quando há essa interpenetração, as atitudes dos presos respondem às necessidades de vingança social que o sistema de justiça penal não coíbe. Ao não coibir, o sistema de justiça penal transfere para os presos a “competência pela vingança do crime, que deveria ser do Estado.

Mas tal situação não é mero fruto da situação carcerária. É algo institucionalizado na cultura masculina, a violência sexual é esperada no sistema e pode ser dirigida a todos os internos. Não somente existe uma violência interna nas prisões, mas também uma necessidade de mostrar quem manda, é como que se o macho alfa teve seu orgulho ferido por outro macho onde o mais forte quer mostrar o que acontece com quem desobedece às regras.

Para Marques, Marques (2009, p. 105) o que o Estado não pode exercer sobre o esturador, ele transfere para os presos. Não pode violenta-lo, mata-lo muito menos torturá-lo, transferindo essa ação para os presos, seja permitindo, tornando-se omisso, afirmando que não tem controle. Ou seja: tal sentido da nomeação e da violência simbólica atinge os presos, e eles caem na armadilha. São levados a fazer o que se espera deles, agem sem razão e sem controle, fortalecendo a imagem de um mundo selvagem.

3.4 Dominação masculina sobre o esturador

Por se tratar de direito de todos Marques (2009), explica que a regra de violência contra o esturador é regida por indivíduos que exercem o poder no carcerário, ou que estão a ele vinculado, sendo regidos por uma lei interna independente da intervenção do estado.

Marques explica em seu livro que ao mesmo tempo em que há uma independência formal do ordenamento estatal, a sua efetivação somente é possível devido a interação, conexão e dependência das normas do direito estatal que definem os destinos e a alocação dos seus integrantes, sejam como aplicadores ou receptores das sanções previstas pelo direito “paralelo”.

Para ele, na interação entre formal e informal, a “competência” pela punição do estupro é dos encarcerados, sendo definida por critérios de violência que se afastam da racionalidade penal moderna. Ao permitir que os presos ajam dessa maneira, o Estado se exime da responsabilidade do controle da violência e cria uma forma de violência simbólica que se volta para os próprios presos, nomeando-os como pertencentes a uma outra ordem, que não a da civilização.

Enquanto Marques nos ensina a realidade nos presídios comprovando com resultados de pesquisa de campo, como é recebido um acusado de estupro no sistema carcerário em acordo com Bourdieu ele tenta nos mostrar o porquê de tal comportamento, analisando os processos de dominação masculina, usando como justificativa o pensamento que Pierre Bourdieu (2012, p. 122) teve em seu livro *A Dominação Masculina*, que inicia definindo o “paradoxo da doxa”:

[...] o fato de que a ordem do mundo, tal como está, com seus sentidos únicos e seus sentidos proibidos, em sentido próprio ou figurado, suas obrigações e suas sanções, seja grosso modo respeitada, que não haja um maior número de transgressões ou subversões, delitos e loucuras [...]; ou, o que é ainda mais surpreendente, que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais.

Marques explica que na questão de gênero e nas formas de dominação masculina, Bourdieu chama a atenção para algumas constatações – a ordem do mundo é respeitada por meio de uma naturalização das relações sociais, e, nesse processo, a submissão das mulheres à dominação masculina é resultante de violência simbólica. A dominação masculina insere-se em processos sociais que naturalizam a diferenciação dos sexos, assim como os comportamentos sociais e/ou culturais.

Fica então muito claro no exemplo nos dados por ele quando nos pede para imaginar uma pessoa cumprindo pena por estupro, exposta a mecanismos de violência, numa cela fechada, sem saída e sem controle pelo Estado. Com vários homens ao redor, torna-se objeto de violências físicas e de violência sexual. Ao entrar na cela, já sabe o destino que vai acompanhá-lo.

Evidente que não há como chamar a polícia, não há como chamar o juiz, nem o Ministério Público. Lógico que ele é silenciado, fugir está fora de cogitação não há saídas, na cela todos vão violentá-lo “só aqueles que são muito respeitados” entre os outros presos, podem abrir mão de sua participação. Estuprar o estupro ou acusado de estupro é regra do lugar, do meio, fazendo parte da vingança socialmente imposta por todos.

Afirma Marques que no cárcere, o estupro ocupa o lugar da mulher. Passa a ser tratado como mulher, é vestido e usado como mulher. Sem dúvidas, é uma resposta social a um ato de violência contra a mulher, mas nessa resposta reafirma-se a mesma violência que se almeja coibir, recuperando-se os mecanismos de opressão, de cerceamento da vontade e de anulação do sujeito.

Não é por acaso que a violência contra o estupro se materializa através de submissão sexual do macho dominante contra o macho dominado. Segundo Marques a nomeação resultante da decisão judicial não é a proteção da liberdade sexual prevista pelo bem jurídico, mas a opressão sexual, que, ao ser realizada no estupro, não anula aquela da mulher, mas a reproduz, reforçando-a simbolicamente pela reatualização do ato de dominação masculina.

A questão é muito mais complexa, de raízes históricas e culturais. Marques escreve que ao impor a violência sexual ao estupro, refaz-se o caminho da dominação masculina, impondo a toda a Sociedade a reafirmação e a necessidade do estupro. A punição ao estupro nos cárceres não é defesa da mulher ou da liberdade sexual, mas é o fortalecimento da dominação e da virilidade masculina finaliza em acordo com Bourdieu:

Como a honra [...] a virilidade tem que ser validada pelos outros homens, em sua verdade de violência real ou potencial, e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de verdadeiros homens. Inúmeros ritos de instituição, sobretudo os escolares ou militares, comportam verdadeiras provas e práticas de virilidade, orientadas no sentido de reforçar solidariedades viris. Práticas como, por exemplo, os estupros coletivos praticados por bandos de adolescentes – variante desclassificada na visita coletiva ao bordel, tão presente na memória dos adolescentes burgueses - , têm por finalidade pôr os que estão sendo testados em situação de afirmar diante dos demais sua virilidade pela verdade de sua violência, isto é, fora de todas as ternuras e de todos os enternecimentos desvirilizantes do amor, e manifestar de maneira ostensiva a heteronomia de todas as afirmações da virilidade, sua dependência com relação ao julgamento do grupo viril. (MARQUES, 2009, p. 124).

4 BUSCA POR POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Analisando o relato de Lopes e Morais da Rosa em “*Memória não é polaroide*” chegamos à impressão de desesperança quanto ao sistema:

A contaminação por falsas memórias é algo ainda pouco estudada no sistema brasileiro segundo, Lopes e Morais da Rosa, não raro acontecer às vítimas, sem que tenha sido colhido formalmente seu depoimento, a descrição do autor e suas características lhes são apresentadas o famoso “álbum de fotografias” ou mesmo imagens de computador dos agentes que já passaram por investigações policiais ou que os policiais possuem a intuição de autoria. Há com isso que se concluir, a apresentação do conjunto dos agentes e, muitas vezes, instigação pelo reconhecimento. A sequência visual das pessoas em cenas traumáticas é diversa da acontecida em situações normais, dado que a fixação dos olhos se dá justamente no que lhe é estranho, causador de temor e medo conclui eles.

4.1 Falsa acusação de estupro crime hediondo

Sara Próton, graduada em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva e Pós-Graduada em Ciências Criminais pela PUC Minas, explana em um artigo publicado pelo Canal Ciências Criminais que a sugestão Legislativa 7/2017, que propunha tornar a falsa acusação de estupro um crime hediondo e inafiançável, foi

rejeitada e a Comissão de Direitos Humanos compreendeu por não propor um projeto de lei sobre o tema seguindo um relatório da senadora Gleisi Hoffmann. A questão é, por quê a falsa acusação de estupro deveria se tornar crime hediondo, esclarece Sara, que são várias as possibilidades:

- I) o crime de denúncia caluniosa, na prática não é punido e inúmeros magistrados desestimulam o homem, vítima, a continuar o processo contra a caluniadora, pela cultura de que a mulher é incapaz de responder pelos próprios atos, embora seja capaz de planejá-los;
- II) ao final do processo, mesmo quando inocentado, o homem carregará o estigma de “monstro” e não terá a sua imagem e reputação de volta, sendo visto como alguém indesejado;
- III) durante o processo perde o emprego ou clientes;
- IV) sofre linchamento público, perseguições e tem a sua liberdade de ir e vir tolhida, ainda na fase de inquérito policial;
- V) em inúmeros casos é preso inocentemente, com a mera palavra da “vítima” e violentado no presídio e contrai doenças sexualmente transmissíveis;
- VI) durante o processo perde o vínculo com os filhos, que pode nunca mais ser recuperado, impedido do exercício à paternidade;
- VII) na existência de filhos, a criança também terá inúmeros problemas, alguns deles emocionais e irreversíveis; além de sofrerem com o abandono afetivo, como se fossem órfãos de um pai ainda vivo, seja pela acusação de violência sexual contra a genitora ou contra a criança, que não tem desenvolvimento suficiente para discernir a realidade da mentira;
- VIII) inúmeros homens vão a falência financeira, física e mental durante anos de processo e luta para provar a sua inocência e nem sempre obtém o êxito;
- IX) fere o principal bem jurídico do ser humano: a sua vida, em todas as esferas;
- X) a falsa acusação gera depressão, problemas de ansiedade, uso de álcool e suicídio.

Rafael Zucco, autor da sugestão legislativa que Sara Próton explanou acima, fala em um artigo publicado pelo site fococristao.wordpress.com que “ficou estarecido certa vez que leu em uma matéria que cerca de 80% das denúncias de estupro são falsas, os motivos são os mais variados, mas entre os principais estão a vingança da mulher contra o homem, alienação parental, conseguir mais bens no divórcio, ganhar guarda dos filhos, etc.”

Segundo Rafael, devida a impunidade, muitas mulheres lançam mão da acusação falsa de estupro para prejudicar intencionalmente homens, que por causa de uma falsa acusação tem a sua vida arrasada, é violentado na cadeia, pega aids, sofre linchamento público, perde o emprego, perde a dignidade e nada acontece com a pessoa que o acusou injustamente.

Uma dúvida que enviaram a ele é a seguinte, se todas as falsas acusações seriam consideradas hediondas, ele responde que não, apenas nos casos onde houver grave dolo a vítima, caso ela seja falsamente acusada e vá para a prisão, perca a guarda dos filhos, seja espancado, estuprado ou morto e vier e ser provado a calúnia, nesses casos seria enquadrado na lei.

Dr. Guilherme Nucci, desembargador do TJ-SP, sobre falsas acusações de estupro, diz o seguinte ao site:

Sexo, crime e mentiras. Nessa ordem, tenho analisado vários recursos em que há o seguinte quadro; casal mantém relação sexual. A moça por variadas razões, em particular, para não contar a verdade à família, mente,

dizendo ter sido estuprada. Torna-se crime o que era ato pacífico e consensual. Passa-se o inquérito, atinge-se a instrução e até mesmo a condenação. Por sorte, consegue-se desvendar a armação antes do trânsito em julgado. Um dos últimos processos espelhou situação bizarra, em que converti o julgamento em diligência para ouvir novamente a vítima, ela disse que mentiu pois temia passar por “vagabunda”. Absolveu-se o réu. Questões: a) o estigma do sexo ainda envolve a mulher de maneira intensa, impulsionando à mentira para esconder um mero envolvimento sexual? b) acreditar piamente na palavra da vítima pode ser um tortuoso caminho ao erro judiciário? c) quantos não estão condenados por casos semelhantes, porém não desvendados? O levantamento dessas questões nada tem a ver com o ESTUPRO AUTÊNTICO contra a mulher. Está-se no contexto do crime encenado ou armado.

A lógica é a seguinte: conforme a mulher vai tendo seus anseios frustrados, passando por várias decepções conjugais, não alcançando o que espera do parceiro, nasce dentro dela um desejo de vingança e a resposta vem da seguinte forma, afasta-se por completo do parceiro sem dar notícias ou o acusa como forma de esperar que o parceiro pague por tudo que ela passou, desse crime bárbaro que é o estupro pois no fundo ela sabe que isso não ficará impune pela lei dos homens se sentindo vingada.

4.2 Depoimento sem dano

Élie Peixoto Homem, graduanda pela Universidade Paranaense – UNIPAR apresenta em seu artigo uma técnica originada no Brasil denominada técnica do depoimento sem Dano que nasceu em 2003, no Estado do Rio Grande do Sul em Porto Alegre por iniciativa do, à época do juiz de direito da 2ª vara da infância e juventude, Doutor José Antônio Daltoé Cezar. A ideia do método surgiu em razão das inúmeras dificuldades com que se deparava por ocasião das inquirições de crianças e adolescentes, sendo motivado a buscar alternativas distintas para a colheita dos depoimentos.

Segundo relatos do magistrado, enquanto Juiz criminal, se deparou com dificuldades tamanhas por ocasião das “inquirições em juízo” de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, especialmente em razão de que muitas das “informações prestadas na fase policial não se confirmavam em juízo”, sendo que tal fato criava “situações de constrangimento e desconforto para todos”, mas especialmente a criança e aos adolescentes, sendo que ao final as ações terminavam, na sua maior parte, sendo julgadas improcedentes, com base na insuficiência de provas. (CEZAR, 2007, p. 60).

Para compreendermos melhor o contexto dessa técnica, Élie Peixoto Homem explica que a técnica do depoimento sem dano, conhecido como depoimento especial pelo Conselho Nacional de Justiça, refere-se a um método inovador e eficaz de colheita de depoimentos de crianças e adolescentes.

[...] para a realização da audiência mediante a técnica do depoimento sem dano, perfaz necessário a presença de dois ambientes distintos, sendo eles, a sala de audiência convencional e a sala de audiência do depoimento sem dano. Na sala de audiência convencional estará presente o juiz, que irá presidir a audiência, promotor de justiça, auxiliares de justiça, advogados e o réu, e contará com a sistemática de áudio e vídeo. Contando com um ambiente mais colorido, com a presença de brinquedos, desenhos,

fantoches e o principal, com a presença de um psicólogo ou assistente social, que assumirá o papel de técnico facilitador/intermediário entre a criança e o juiz, fazendo o uso de ponto eletrônico, no qual receberá os questionamentos formais e diretos formulados pelo magistrado os repassando a criança, contudo, de uma forma descontraída, em uma linguagem adequada e de maior compreensão do infante.(artigo; o depoimento sem dano sob a ótica do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal / Élie Peixoto Homem/ Umuarama – Paraná 2015

4.3 Investigação policial de vítima à suspeita

Stacy Galbraith detetive de polícia do Estado do Colorado EUA, aponta que policiais adotam diversos tipos de abordagem nas investigações de estupro. Segundo ela, embora seja um dos crimes violentos mais frequentes, não existe um consenso universal sobre qual é a melhor forma de combatê-lo. Para alguns investigadores, o ceticismo é soberano.

É possível que as mulheres mintam que foram estupradas, e as vezes elas mentem mesmo. Um policial deve investigar uma denúncia de agressão sexual com cuidado, ainda de acordo com ela sua regra pessoal para lidar com casos de estupro era ouvir e verificar. (MILLER; ARMSTRONG, 2018, p. 24).

Em casos de estupro, a vítima muitas vezes se depara com reação de dúvida por parte da polícia, é verdade, mas também de familiares e amigos. A sensação dominante tanto nas delegacias quanto para a população em geral é de que, nem todos os relatos de estupro são verdadeiros, o problema é que não existem números certos para esse “nem todos” completa o agente Chris Pylar, conforme Christian Miller e Ken Armstrong, sobre Falsa Acusação Uma História Verdadeira, estudiosos de criminologia passaram décadas tentando determinar quantas mulheres mentem ao relatar que foram estupradas. Os resultados sempre variaram demais, vejamos:

Um médico legista inglês publicou uma análise em 2006 afirmando que 90% das alegações de estupro eram falsas - uma conclusão amplamente criticada e baseada numa amostra ínfima de dezoito casos. A feminista Susan Brownmiller, influenciou toda uma geração de ativistas, cravou o número de 2% - embora esse valor também tenha sido duramente questionado. Pesquisadores especializados em agressões sexuais preferem trabalhar com uma faixa percentual: algo entre 2% e 8% das alegações de estupro seriam denúncias falsas. No entanto, essa faixa está ligada a uma definição muito específica: só seriam contabilizados para a estatística os relatos de estupro em que a polícia tivesse conseguido provar que a mulher havia mentido. A realidade é que isso não costuma ser frequente. Policiais simplesmente jogam de lado os casos sobre os quais tem dúvidas, não levando a investigação adiante. A verdadeira porcentagem de relatos falsos se mostrou difícil de determinar – sempre encoberta por ativismo, definições diferentes do que seria agressão sexual e pela missão quase impossível de levantar dados concretos a respeito de um crime tão cercado de constrangimento e sigilo. (MILLER; ARMSTRONG, 2018, p. 50-51).

4.4 Técnica Reid

Há mais de cinquenta anos, existe uma abordagem dominante para interrogatórios policiais realizados nos Estados Unidos. Essa ferramenta

investigativa tem seu ponto de origem determinado na cidade de Chicago, e um criador específico, o policial John E. Reid, que ficou famoso por ser capaz de extrair confissões sem fazer uso de força. Reid procurava conseguir confissão de culpa dos suspeitos com base em escolha de palavras, gestos reveladores e expressões de simpatia, em vez de recorrer ao cassetete ou a fios de eletricidade.

Ao aplicar os preceitos de Reid, os interrogadores fazem perguntas projetadas para serem provocadoras e aprendem a avaliar as respostas. Uma das mais usadas é: “Que tipo de punição você acha que a pessoa que fez isso deveria receber”. Quanto mais evasiva for a resposta – por exemplo: “Bem, acho que isso depende”-, maior a possibilidade de existir culpa. As ferramentas podem incluir também dissimulação ou mentiras. O policial pode afirmar que uma testemunha relatou algo que, na verdade, ela não disse (“Ele falou que viu você fazer isso”), ou dizer que as evidências físicas demonstraram algo que não estava lá (“Nós encontramos suas digitais na arma”). Uma pessoa inocente supostamente não morderá essa isca. A técnica Reid também se apoia fortemente na interpretação da linguagem corporal. Os interrogadores observam os pés, a postura e o tipo de contato visual feito pelo interrogado. “um suspeito que esteja mentindo geralmente não vai olhar diretamente para o policial; “os olhos se voltam para o chão, para os lados ou para o alto, como se ele quisesse invocar uma orientação divina para dar suas respostas,” o manual ensina. Se as mãos do suspeito se erguem na direção do rosto – como que para cobrir a boca, por exemplo -, isso também pode indicar um depoimento falso. “Num caso assim, o suspeito fala literalmente por meio dos próprios dedos, como se suas mãos pudessem pescar no ar qualquer coisa incriminadora que ele venha a dizer”. (MILLER; ARMSTRONG, 2018, p.130-131).

Segundo Miller e Armstrong (2018), o maior especialista americano em evidências forenses do século XX foi John Henry Wigmore. Intelectual, bigodudo e fluente em doze idiomas, ele ajudou a fundar a revista Harvard Law Review e foi reitor da Faculdade de Direito da Universidade North western por 28 anos. Um professor de direito da universidade de Chicago afirmou que o trabalho de Wigmore é “provavelmente o mais importante tratado moderno da área”, explicando que sua análise “está na base do enfoque legal atual a respeito das evidências forenses”.

Ainda de acordo com eles Wigmore também se interessou por temas da psiquiatria e psicologia, tornando-se o “melhor amigo advogado que a psicologia poderia ter”. Em casos que eram constituídos por alegações de estupro feitas por mulheres, ele clamava que deveria acontecer uma atuação conjunta entre as duas áreas. Na terceira edição de seu tratado – que se tornou a versão definitiva e oficial, publicada em 1940 – Wigmore se aprofunda em tópicos que havia escrito na década anterior a respeito de mulheres e credibilidade. Ele se apropria da visão expressa por Henry Brockholst Livingston um século e meio antes – uma postura digna para encobrir a podridão interior – e acrescenta a ela pitadas de Sigmund Freud:

Psiquiatras modernos estudaram amplamente o comportamento de garotas e mulheres errantes que se apresentam diante de um tribunal em todo tipo de caso judicial. Os seus complexos psíquicos são multifacetados, distorcidos em parte por falhas intrínsecas, em parte por disfunções ou instintos aberrantes, em parte por um ambiente social inadequado e em parte por circunstâncias psicológicas ou emocionais transitórias. Uma forma assumida por tais complexos é a de forjar acusações falsas de violência sexual infligida por homens. A mentalidade da mulher lasciva (por assim dizer) encontra uma expressão incidental, porém direta, na narração de incidentes sexuais imaginários nos quais a narradora é a heroína ou a vítima. Na superfície, o relato soa direto e convincente. A verdadeira vítima

dos casos, entretanto, com muita frequência é o homem inocente[...] (FALSA ACUSAÇÃO..., 2014, p. 249).

5 CONCLUSÃO

A valorização isolada da palavra da vítima, considerada como verdade real, não é algo que surgiu inesperadamente. Em suma: a nossa cultura está repleta de antigos preceitos contra aqueles que são considerados a escória da sociedade. Na questão da situação da mulher responsável por falsa acusação de estupro, ficou demonstrado que, como já falado poderá sim estar mentindo, seja por interesse próprio, por questões psicológicas, emocionais ou simplesmente por desejo de vingança.

Durante o desenvolvimento do trabalho, foi possível visualizar o descaso do legislador ao tratar tal demanda, necessário se faz parar de fazer vista grossa para o caso e reconhecer a urgência pois, ficou claro que jogar um homem inocente acusado desse crime é o mesmo que condená-lo a morte.

O que se espera é que nenhum juiz deixe qualquer vítima de acusação de crime sexual seja submetida ao julgamento sem que o histórico social e a saúde mental da acusadora tenham sido examinados e atestados por um profissional qualificado.

Portanto, não é exagero algum concluir que precisamos ficar atentos a possíveis acusações falsas, pensar de forma responsável, revestir-nos de grandeza de espírito e empatia ao grito de desespero desses homens que são as verdadeiras vítimas e que geralmente a princípio são desacreditados, encontram julgamentos precoces e condenações precipitadas em vista de depoimentos carregados de convicção. Vivemos em tempos em que precisamos temer o mundo a nossa volta pois as pessoas mentem sem pensarem nas consequências que tal conduta pode acarretar.

REFERÊNCIAS

AJUDE a tornar a falsa acusação de estupro dolosa crime hediondo e inafiançável! – Disponível em: <https://www.facebook.com/pagedozucco/post/1461110433903888>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CNJ Serviço: mitos e verdades do depoimento especial de crianças. O depoimento especial passou a ser obrigatório com a lei n.13.431/2017 Disponível em: [noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-vira-lei-%20](https://www.cnj.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-vira-lei-%20). Acesso em: 21 fev. 2022.

FALSA acusação de estupro crime hediondo: foco cristão, cristianismo, sexualidade e sociedade. Disponível em: <https://www.accessify.com/w/fococristao.wordpress.com>. Acesso em: 20 fev. 2022.

GRECO, Rogério: **Código penal comentado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GUILHERME, Nucci. **Sexo, crime e mentiras**. Disponível em: <https://www.facebook.com/guilherme.nucci/posts/3247593663095>. Acesso em: 20 fev. 2022.

HENRIQUE, Aislan. Falsa acusação de estupro da filha de três anos tem causado transtornos ao pai. **Patos Notícias**, 28 out. 2015. Disponível em: <https://www.patosnoticias.com.br/noticia/17294-falsa-acusao-de-estupro-da-filha-de-trs-anos-tem-causado-transtornos-ao-pai>. Acesso em: 14 fev.2022.

MARQUES Junior, Gessé. **Estupro**: uma interpretação sociológica da violência no cárcere. Curitiba: Juruá, 2009.

MARQUES, Junior Gessé. **Entrevista**: Gessé Marques Junior. Entrevista concedida a Viviane Rodrigues Borges. Acesso em: 20 set. 2021.

MILLER, T. Christian; ARMSTRONG, Ken. **Falsa acusação uma história verdadeira**. Tradução de Daniela Belmiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

MULHER que acusa Neymar diz que foi vítima de 'agressão juntamente com estupro. **G1 SP**, 06 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/06/mulher-que-acusa-neymar-diz-que-foi-vitima-de-agressao-juntamente-com-estupro.ghtml>. Acesso em: 14 fev.2022.

NAS VARAS de família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>. Acesso em: 14 fev.2022.

PRÓTON, Sara. Com o engodo de uma mentira, pesca-se uma carpa de verdade: William Shakespeare. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/author/sara-proton>. Acesso em: 02 fev. 2018.

PEIXOTO, Homem Elie. **O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/1331938-elie-peixoto-homem/publicacoes.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

TORNA FALSA acusação de estupro crime hediondo e inafiançável. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaoideia?id=64353>. Acesso em: 02 fev. 2018.

ANEXO A:

Entrevista concedida a aluna do curso de direito da Faculdade de Direito de Ipatinga FADIPA - Viviane Rodrigues Borges pelo Mestre e Doutor Gessé Marques Júnior autor do livro ESTUPRO Uma Interpretação Sociológica da Violência no Cárcere obra utilizada nesse Trabalho de Conclusão de Curso

Nome/ Idade/Área de atuação

Gessé Marques Jr. Professor pesquisador sociologia jurídica, gênero e trabalho

Títulos

Doutor em sociologia USP, mestrado em antropologia UNICAMP, mestrado em direito UNIMEP

Qual mensagem o senhor quis passar para seus leitores ao fazer um estudo sociológico sobre a forma que um estuprador é recebido no cárcere?

Você disse para eu não me preocupar porque não estaria fazendo um trabalho defendendo o estuprador.

Eu acho que tem que defender o estuprador. Não pelo seu ato desumano, mas para não sermos iguais, e tão desumanos como eles. É isto que importa para o direito. Se diferenciar do criminoso, não ser como o criminoso, não agir como eles. Por isto, o Estado tem que proteger. Independente do seu ato, o Estado deve proteger a vida, dentro do devido processo legal.

Por que para os detentos, estado ou sociedade pouco importa se o acusado de estupro é inocente ou não?

Como deve saber, mais da metade está preso de ser condenado. O Estado, e agora muito mais com este governo, pouco se importa com os presos. Na verdade, tem uma coisa de querer matar todos, ou deixar que se matem.

O estuprador é tratado de forma desigual comparado ao traficante no cárcere, por qual motivo sendo que ambos cometeram crime hediondo?

O traficante é do crime. O traficante, pelo menos o bem-sucedido, é alguém que vive do crime. O estuprador, apesar de cometer crime pelo CP, não faz parte do crime. Não é reconhecido como um igual entre os presos. Ai, você teria que ler meu mestrado, "A vida no fio". Lá eu explico as diferentes categorias de criminosos que existe dentro da cadeia

Situação financeira, aparência e raça, são levados em consideração no momento em que o acusado desse crime chega no cárcere?

Do que sei não. Tem um ódio ao estuprador. Como se ele pudesse fazer vítimas entre as famílias dos presos. Situação financeira é previa. Pois se o cara é rico é pouco provável que vá para a cadeia. Muitas vezes, acontece estupro dentro de famílias ricas, mas isto tende a ser tratado como problema privado, e não público.

Na sua opinião, a palavra da suposta vítima é suficiente para a caracterização do estupro?

Isto é difícil. Mas acho que sim. Precisa assistir uma série na Netflix: Inacreditável https://www.netflix.com/watch/80153509?trackId=250318489&tctx=2%2C12%2Cf7c9f080-3d34-4879-a89f-ca0bf2d5852c-47615098%2Cef6425b2-0ccd-445b-829f-e0cdd53b845c_7858435X3XX1573212835867%2Cef6425b2-0ccd-445b-829f-e0cdd53b845c_ROOT.

É impressionante a diferença de tratamento de vítima de estupro, se é o policial, ou se é a policial.

Qual deveria ser o tratamento adequado do estado com o acusado de estupro?

O tratamento que todo preso deveria ter. ser protegido, ser preso, ter condições dignas de tratamento, ter processo decente, ter devido processo legal.